DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo licitatório nº 032/2023

Pregão eletrônico nº 007/2023

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº 007/2023, que tem por objeto "O REGISTRO DE PREÇOS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PLANURA/MG", apresentado pela empresa SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP.

Aduz a impugnante que a apresentação dos itens aglutinados em um único LOTE: CAMISETA, AGASALHO (JAQUETA e CALÇA) e MEIA seria inadequada, tendo em vista que limita a participação das empresas como licitantes no certame.

Justifica sua alegação sob a ótica de que, em se tratando de produtos de "família de fabricação" diferentes, seria necessário respeitar essas categorias quando da divisão dos lotes pela Administração.

A impugnante afirma ainda que o desmembramento do item "Meias" em relação aos demais é necessária, pois acredita se tratar de objeto diverso dos demais que compõem o lote, de modo que a divisão seria mais benéfica possibilitando a participação de mais empresas e ampliando a competitividade.

A impugnante enfatiza em relação à fabricação dos itens, afirmando que a aglutinação de todos em um só lote geraria a terceirização de serviços o que, em suas palavras, seria prejudicial ao recebimento do kit uniforme.

Não obstante, argumenta que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos reduz a quantidade de possíveis licitantes, considerando que as empresas podem não conseguir atender ao lote em sua integralidade, tendo em vista a distinção de finalidades entre os produtos.

É o breve relato.

Inicialmente, devemos destacar que a descrição do objeto e sua finalidade no atendimento da necessidade pública são de incumbência do setor técnico solicitante.

Sobre o tema, dispõe o artigo 37, inciso XXI, da CF e o artigo 15, I da Lei de Licitações – Lei Federal 8.666/93:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
> "Art.37. (...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
>
> LEI Nº 8.666/93:
> "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas."

Note-se que, embora seja utilizada pela impugnante como um dos impeditivos para a aglutinação dos itens por lote, a fabricação das peças não fica vinculada à licitante vencedora. Isso porque, não há obrigatoriedade no instrumento convocatório que obrigue a licitante a ser **fabricante** das meias, inclusive dispondo sobre as condições de contratação com nomenclatura na qualidade de fornecedora da Administração. Na verdade, objetiva a administração que seja colocada a logomarca

oficial da administração (matéria objeto de confecção) nas meias, não exigindo a confecção da meia em si, mas o seu fornecimento.

A adoção do kit como um lote único permite facilitar inclusive o manejo e a entrega pelo Município aos alunos. Neste sentido, o critério está devidamente justificado.

Cumpre ressaltar, ainda, que embora tenha sido utilizado como precedente pela licitante, no TCE/SP Plenário. TC-8639.989.18-5 e TC-8695.989.18-6, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 18/04/2018, estavam reunidos no mesmo lote tênis e papetes que, por sua vez, são do segmento de mercado, o que não se verifica no presente caso.

O edital de licitação e todos os atos que o antecedem são elaborados visando o melhor atendimento ao interesse público. Desta forma a escolha do critério de julgamento deve abarcar a melhor solução para a demanda municipal. No caso em tela, quer a denunciante que a administração municipal se adeque aos seus interesses, o que não pode ser admitido em direito.

A adoção do critério de menor preço por LOTE encontra-se fundamentada na necessidade dos itens do LOTE 01 serem destinados para a mesma finalidade durante a prestação dos serviços – para atender demanda específica e singular.

Ora, a Administração não inseriu os itens de forma aleatória e sem qualquer relação. Destaque-se que os itens CAMISETA DE UNIFORME ESCOLAR, CONJUNTO AGASALHO ESCOLAR e MEIA DE ALGODÃO TIPO COLEGIAL mantém relação entre si, por se tratarem de peças de roupa.

Verifica-se ainda que, no caso do item TENIS ESCOLAR, considerando a fabricação e natureza do objeto, foi separado em lote diverso, justamente com o intuito de ampliar a competitividade e garantir maior participação das empresas no certame.

Feitas tais explanações, observe-se que, no que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 23, § 1º, da Lei n.º8.666/93, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

> "Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> (...)
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**." (grifou-se).

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa.

Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

> "A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos." (Justen Filho, Marçal "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8º Ed.- São Paulo; Dialética, 2000. p.213.)

Conforme demonstrado acima, o agrupamento realizado para formação dos lotes foi composto de produtos e serviços similares entre si. O trabalho de fiscalização

por lote da prestação dos serviços durante a sua execução permite, inclusive, precisar falhar e incorreções técnicas.

A realização de licitação por lotes, no âmbito dos tribunais pátrios, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir dos acórdãos pinçados aletoriamente:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGUIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. MÉRITO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. **MENOR PREÇO POR LOTE. LICITUDE.** IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **1. NA LICITAÇÃO POR LOTES, HÁ O AGRUPAMENTO DE ITENS QUE DEVEM GUARDAR COMPATIBILIDADE ENTRE SI, OBSERVANDO-SE, ENTRE OUTROS FATORES, AS PRÁTICAS DO MERCADO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS, DE MODO A ASSEGURAR A COMPETITIVIDADE NECESSÁRIA À DISPUTA.** DISPÕE-SE NO ART. 23, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93 QUE, DIANTE DE OBJETOS COMPLEXOS, DISTINTOS OU DIVISÍVEIS, CABE, COMO REGRA E CONFORME O CASO CONCRETO, JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ITENS OU LOTES. 2. **A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR LOTES, CONFORME REITERADAS DECISÕES DESTA CASA E DA JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS, NÃO SE TRADUZ EM ILEGALIDADE**. A VEDAÇÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO SE REFERE AO ¿FRACIONAMENTO¿, CUJA FINALIDADE É FUGIR AO PROCESSO LICITATÓRIO OU EVITAR A MODALIDADE LICITATÓRIA DE VALOR MAIOR, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE VÁRIOS CERTAMES NA MODALIDADE MAIS SIMPLIFICADA, LIMITANDO-SE, ASSIM, A AMPLA COMPETIÇÃO. (TCE-MG - DEN: 924063, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: 18/08/2017) – grifei.

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES FITÃO. MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE ÚNICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. DIVISÃO DO OBJETO. LOTES DISTINTOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES. Uma vez comprovado que seja mais vantajoso e econômico para a Administração, as compras efetuadas poderão ser divididas em quantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. (TCE-MG - DEN: 911862, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 22/03/2018, Data de Publicação: 25/04/2018)

Em suma, não há que se falar em ilegalidade/irregularidade quanto ao julgamento escolhido pela Administração, posto que no caso concreto há justificativas plausíveis para a realização de tal forma.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO a presente impugnação de SANGELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA EPP para, no mérito **INDEFERIR** o pedido de retificação do Edital, mantendo-se incólumes os termos do certame.

Planura/MG, 08 de maio de 2023.

ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
PREFEITO MUNICIPAL